



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064823-98.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JANETE DE SOUSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 45.881

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1064823-98.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

EMBARGANTE: JANETE DE SOUSA SILVA

EMBARGADO: INSS

RECURSO — Embargos de declaração — Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC — Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão, apontando também a finalidade de prequestionamento. Alega que o aresto negou provimento ao recurso de apelação fundamentando-se exclusivamente na conclusão do laudo pericial quanto ao nexó, especificamente, sem avaliar o cerceamento de defesa havido e apontado por ela, no intento de comprovar o liame ocupacional. Ressalta que impugnou o laudo pericial, requerendo o envio de ofício para a empregadora para que esta trouxesse aos autos PPPs e demais documentos atinentes ao seu modo e local de trabalho, para comprovação do nexó causal, porém a sentença foi prontamente prolatada, sem que fossem oportunizados os esclarecimentos requeridos. Sustenta que o perito não pode afastar o liame ocupacional sem avaliar as condições de trabalho intimamente ligadas às suas funções. Afirma que labora desde 17/04/1995 com serviços braçais, sendo perfeitamente razoável concluir que suas funções laborais possam ter causado ou contribuído para a sua incapacidade parcial e permanente atestada pelo laudo pericial.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A questão foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que a ora embargante discorde da decisão, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, afastar a alegação de cerceamento de defesa e manter a improcedência da ação, ante a não comprovação do nexo causal, considerada a prova pericial realizada.

Ressaltou-se, a propósito, que o caso não comportava a produção de outras provas, porquanto os elementos carreados aos autos já eram suficientes para o julgamento da lide, não se fazendo necessária a reabertura da instrução processual.

Foi ainda expressamente consignado que, *“em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia ou qualquer complementação”* (fls. 148).

Não é demais repisar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital